



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 18.567

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 577 , de 02/08 /95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 624

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.110/93, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

Arquive-se

Almanfredi

Director

04/08 195



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 02
Proc. 8567

MATÉRIA
PDL 624

Comissões
CJR

Ao Consultor Jurídico.

Albuquerque
Diretora Legislativa
20/05/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 20/05/95	Designo Relator o Vereador: <i>Albuquerque</i> Presidente 05/06/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>Albuquerque</i> Relator 05/06/95
--	---	--

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 18567
@JL

18567 MAI 95 R1037

PUBLICADO
em 02/06/95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	
 Presidente	
30/	5/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
 1º / 8 / 95	

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 624

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.110/93, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

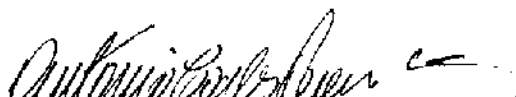
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.110, de 29 de março de 1993, em vista de Acórdão de 08 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2.

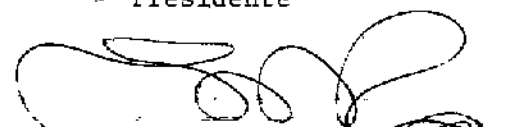
Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.05.1995

A M E S A


EDER AUGUIERLIN
1º Secretário


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

vsp

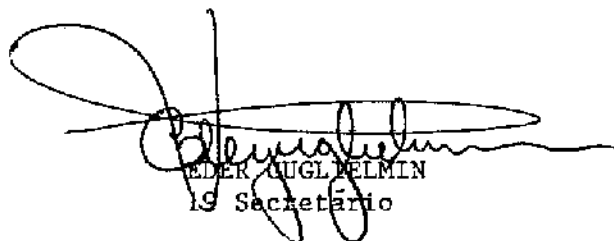


(PDL nº 624 - fls. 2)

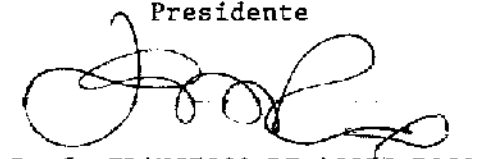
JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de lei, impõe-se suspender-lhe a execução, conforme preceitua a Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A


EDER AUGUSTO FELMIN
1º Secretário


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

*

vsp



LEI Nº 4.110, DE 29 DE MARÇO DE 1993

Exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de março de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo ônibus de linha municipal terá afixado, em seu interior, o quadro de horários da linha.

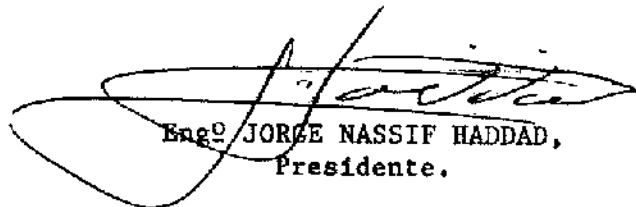
§ 1º O quadro será afixado na divisória da cabine do motorista, em local visível aos passageiros.

§ 2º A providência compete à empresa operadora da linha.

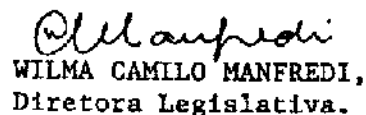
Art. 2º O descumprimento desta lei implica multa diária no valor de dez unidades fiscais, em relação a cada veículo.

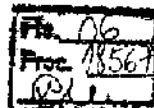
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e três (29.03.1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e três (29.03.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



n0080

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Praça Clávis Bevilacqua, s/nº DE JUNDIAÍ - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01043-970

18546 18195 131719

São Paulo, 14 de maio de 1995

PROTOCOLO

Ofício nº 1448/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 21.68B.0/2

Comarca: São Paulo

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí

Recorrido: Câmara Municipal de Jundiaí

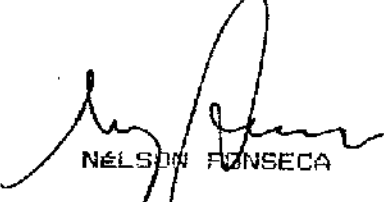
Junte-se aos autos da Lei 4.110/93;
dê-se conhecimento ao autor do pro-
jeto de lei original; elabore-se,
em nome da Mesa, o competente proje-
to de decreto legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
26/05/95

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


NÉLSON FONSECA
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí/SP
ECCS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.688-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente sem voto), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUÊDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 8 de fevereiro de 1995.

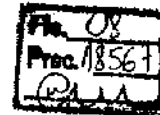
Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI
Presidente

Nelson Fonseca

NÉLSON FONSECA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



X/A

1

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.21.688-
0/2.

Repte: Prefeito Municipal de Jundiaí.

Reqdo: Câmara Municipal de Jundiaí.

voto n. 9.678

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, devidamente representado, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da lei 4.110, de 29 de março de 1993, daquele município, por violar o artigo 144 da Constituição do Estado, bem como a lei orgânica do Município, nos artigos 46, IV e 72, IV e VI. Determinou, a lei atacada, que fossem afixadas no interior dos ônibus urbanos quadro de horário da linha, em lugar determinado, estabelecendo pena de multa para quem a descumprisse.

Foi indeferida a liminar pleiteada.

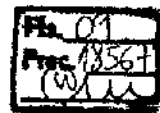
Nas informações, a Câmara Municipal de Jundiaí afirma a regularidade na tramitação da lei, sendo que o plenário da Câmara veio a rejeitar o veto apostado pelo Prefeito Municipal à ela, seguindo-se a regular promulgação.

A Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer onde propõe o acolhimento do pedido inicial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade daquele diploma legal, oficiando-se.

E, em síntese, o relatório.

Consoante reiterados pronunciamentos do plenário deste E. Tribunal, inadmissível ação de inconstitucionalidade de norma municipal confrontada

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



2

apenas com norma da Carta Federal, e, também, com disposição infraconstitucional municipal, como a Lei Orgânica dos Municípios.

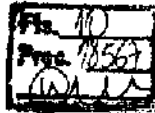
Por outro lado, tem-se admitido ação direta de inconstitucionalidade, quando ~~se~~ a afronta diz respeito a preceitos da Constituição Estadual, como o que afirma a independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 50. Nesse sentido os inúmeros arestos trazidos à colação pela ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em seu judicioso parecer.

Ora, ao determinar que nos coletivos da linha municipal seja afixado, em seu interior, o quadro de horário da linha, o local e impondo multa pelo descumprimento dessa exigência, o legislativo está indisfarçavelmente ingressando no campo específico de atuação do Prefeito, de organizar, superintender e dirigir os serviços municipais.

Como bem salientou a douta Procuradoria de Justiça, socorrendo-se da sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, "a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito; usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais".

Ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos veículos de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, sendo, assim, marcadamente inconstitucional a

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



8/3

lei 4.110, de 29 de março de 1993, por vulnerar o artigo 50., da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da lei 4.110, de 29 de março de 1993, do Município de Jundiaí, oficiando-se.


Nelson Fonseca

Relator.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.126

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 624

PROCESSO Nº 18.567

De autoria da MESA, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.110/93, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/10.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição em estudo é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para cumprir a ordenação decorrente de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 31 de maio de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira
Assessor de Consultoria

★



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.567

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 624, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.110/93, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

PARECER Nº 1.879

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.110/93, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus, por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 7/10.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Em decorrência do exposto, e da argumentação oferecida pela Consultoria Jurídica da Casa através do Parecer nº 3.126, de fls. 11, manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão da Magistratura Maior Paulista.

É o parecer.

APROVADO EM 06.06.95

Sala das Comissões, 05.06.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

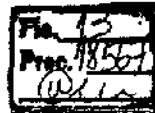
ERAZE MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.567)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 577, DE 02 DE AGOSTO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.110/93, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

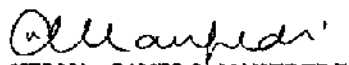
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.110, de 29 de março de 1993, em vista de Acórdão de 08 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

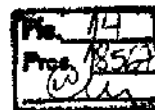
*

105.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.95. 14
Proc. 18.567

Em 02 de agosto de 1995

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa
cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 577, promulgado por esta Presidência
na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



10M 04-08-1995

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 577, DE 02 DE AGOSTO
DE 1995**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.110/93, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de agosto de 1995, promulga o seguinte decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.110, de 29 de março de 1993, em vista de Acórdão de 08 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02/08/1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*